



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

Diário Oficial Eletrônico Administrativo da 5ª
Região nº 183
Disponibilização: 26/09/2023
Publicação: 27/09/2023

PORTARIA DA DIREÇÃO DO FORO

Nº150/2023

Disciplina a utilização do sistema de segurança eletrônica e as regras de controle de acesso, circulação e permanência de pessoas nas instalações das edificações da Justiça Federal na Paraíba e dá outras providências.

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, regulamentada pela Resolução nº 079, de 19 de novembro de 2009, alterada pela Resolução nº 243, de 09 de maio de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, e a designação contida no Ato Presidência TRF5 nº 136, de 09 de março de 2023;

CONSIDERANDO a autorização disposta no art. 3º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, quanto à adoção de medidas voltadas ao reforço na segurança dos prédios do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o contido no art. 14 da Resolução CNJ nº 435, de 23 de outubro de 2021, que indica as medidas necessárias de segurança eletrônica e de controles de acesso e permanência de pessoas nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução CNJ nº 344, de 09/09/2020, que regulamenta as atribuições dos agentes de polícia judicial; e,

RESOLVE:

Objeto, âmbito da aplicação e disposições iniciais

Art. 1º Esta Portaria disciplina regras de utilização do sistema de segurança eletrônica e as regras de controle de acesso, circulação e permanência de pessoas nos edifícios da Justiça Federal na Paraíba.

Parágrafo único. As direções das subseções judiciárias poderão editar normas complementares à presente Portaria para fins de adequações a particularidades locais.

Art. 2º Para fins da presente Portaria, entende-se por:

I – sistema de segurança eletrônica: videomonitoramento, controles de acesso de pessoas e veículos e alarmes da Instituição;

II – portas de acesso comum: são aquelas localizadas nas entradas principais e de acesso a áreas comuns dos edifícios da Justiça Federal na Paraíba;

III – portas de acesso privativo: são aquelas localizadas em áreas internas de unidades jurisdicionais; e,

IV – portas de acesso restrito: são aquelas portas de segurança com controle de acesso restrito a determinadas pessoas previamente autorizadas pela Administração.

Art. 3º Caberá à Seção de Segurança da Instituição definir, juntamente com os diretores das unidades jurisdicionais e administrativas, quais níveis de acesso deverão ser estabelecidos às portas das unidades.

Art. 4º O acesso, circulação e permanência de pessoas deverão observar os horários de funcionamento e atendimento ao público da Instituição, exceto acesso expressamente autorizado por juiz ou diretor.

§ 1º Os servidores, estagiários, empregados terceirizados residentes e beneficiários do Programa Ressocializa, possuirão, no sistema eletrônico de controle, permissão de acesso às edificações, no período de segunda a sexta-feira, nos horários de expediente.

§ 2º A regra disposta neste artigo não se aplica a magistrados, diretores e agentes de polícia judicial, bem como a servidores lotados nas áreas de serviços gerais, material e patrimônio, engenharia, manutenção predial e no Núcleo de Tecnologia da Informação.

§ 3º O acesso às edificações da Instituição em horários diversos, ou em fins de semana e feriados, poderá ocorrer nos casos de serviço extraordinário, plantão ou mediante prévia autorização da Direção responsável.

Art. 5º É obrigatória a utilização permanente de crachás com identificação pessoal e logomarca da Instituição por servidores, estagiários e beneficiários do Programa Ressocializa, bem como pelos empregados residentes da Instituição com logomarca da empresa contratada.

Parágrafo único. Os visitantes serão identificados mediante crachás sinalizados por categoria, excepcionando-se aqueles autorizados pela Direção do Foro.

Identificação e registro no sistema de segurança eletrônica

Art. 6º O acesso de pessoas aos edifícios da Justiça Federal na Paraíba requer prévio procedimento de identificação pessoal e registros no sistema de segurança eletrônica.

§ 1º Todos que acessarem as edificações da Instituição deverão ser identificados e cadastrados no sistema de segurança eletrônica como usuários, devendo sempre se submeter ao reconhecimento facial e aos demais controles de segurança.

§ 2º Situações especiais e justificadas de impossibilidade de realização do cadastro de segurança deverão ser analisadas e decididas pela Direção do Foro.

Art. 7º Os registros no sistema de segurança eletrônica serão realizados mediante apresentação de documento oficial de identificação e cadastramento facial.

§ 1º É dispensado o consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais sensíveis para fins de execução de política pública de controle e segurança eletrônica institucional nos termos do art. 11, inc. II, alínea "b", da Lei 13.709/2018 (LGPD).

§ 2º Os dados sensíveis captados na identificação e cadastramento facial poderão ser utilizados exclusivamente para execução da política pública de segurança eletrônica institucional.

§ 3º Nos locais de identificação e cadastramento facial deverão ser afixados comunicados em relação ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Na impossibilidade de identificação de partes ou de testemunhas, em decorrência da falta do documento oficial, e para que não haja prejuízo à prestação jurisdicional, a entrada poderá ser autorizada pela Direção da unidade de destino.

Controles eletrônicos de acesso

Art. 8º Os acessos às edificações da Instituição serão equipados com catracas de controle por reconhecimento facial, detectores de metais tipo portais ou portáteis e equipamentos de raio X.

Art. 9º No acesso às dependências da Instituição, todos deverão se submeter a revistas eletrônicas pessoais por meio de detectores de metais e de equipamento de raio X quanto a suas bolsas, malas e outros pertences pessoais, bem como ao controle de acesso por catracas com reconhecimento facial.

§ 1º Ficam dispensadas de revista por detectores de metais as pessoas com deficiência, gestantes ou com enfermidades comprovadas que impeçam tal utilização, o que não dispensa a realização de revista pessoal, se necessário.

§ 2º Também ficam dispensados da revista, por detectores de metal ou pessoal, autoridades visitantes, conforme autorização da Direção do Foro.

§ 3º As pessoas que se recusarem a revista pessoal por detectores de metais e raio X, serão impedidas de acessarem as edificações da Instituição.

Das vedações

Art. 10. Não será permitido o acesso, circulação e permanência de pessoas portando arma de fogo, armas brancas, líquidos inflamáveis ou outros equipamentos e materiais que possam causar riscos às pessoas, equipamentos e instalações da Instituição.

§ 1º O acesso com armas de fogo poderá ser permitido, observando-se as hipóteses e condições fixadas na Resolução CNJ nº 435/2021.

§ 2º Será disponibilizado cofre ou armário adequado para a guarda de armas de fogo e munições, bem como para acautelamento de demais armas, equipamentos, líquidos ou materiais proibidos.

§ 3º As armas de fogo, armamentos e munições que não forem retirados pelo portador no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após o seu acautelamento, serão encaminhados às autoridades competentes a fim de que lhes seja dada a devida destinação.

§ 4º O portador que não apresentar a competente autorização para porte de arma de fogo, de uso permitido, nos termos da legislação vigente, será encaminhado, juntamente com a arma, à autoridade competente para adoção das medidas cabíveis.

Art. 11. É vedada a permanência de pessoas nos espaços de circulação das escadas, respeitadas as normas de prevenção e de combate a incêndio.

Art. 12. São vedados o ingresso e a permanência de vendedores, cobradores, angariadores de donativos ou congêneres, bem como a prática de comércio de qualquer natureza e panfletagem nas dependências das edificações da Justiça Federal, ressalvados os eventos autorizados pela Administração.

Controles por tipos de portas de acesso

Art. 13. Todas as portas principais das edificações da Justiça Federal na Paraíba serão portas de acesso tipo comum com livre acesso a todos e contarão com estrutura, equipamentos e sistema de segurança eletrônica para fins de controle de acessos de pessoas na Instituição.

§ 1º As portas de acesso comum contarão com a presença de recepcionistas para identificação pessoal e registros, como também catracas de controle por reconhecimento facial, detectores de metais e equipamentos de raio X.

§ 2º As portas de acesso principais deverão ser utilizadas por todas as pessoas que acessarem as edificações da Instituição, exceto quanto aos magistrados, diretores e demais pessoas autorizadas a acessarem por portas de acesso restrito.

§ 3º As portas de acesso principais das edificações contarão com a presença ostensiva de vigilância armada durante o horário de expediente da Instituição, que será responsável pela operação e controles dos equipamentos detectores de metais e de raio X.

§ 4º A supervisão permanente e presencial das atividades de segurança e controle de acesso nas portas de acesso comum das edificações da Instituição deverá ser realizada, sempre que possível, por agente da polícia judicial em regime de escala.

Art. 14. As edificações da Justiça Federal na Paraíba poderão ter portas de acesso restrito a serem utilizadas por magistrados, diretores, autoridades e pessoas autorizadas, nos termos dos artigos 3º e 4º.

§ 1º As portas de acesso privativo e restrito têm por finalidade otimizar a segurança individual de autoridades, devendo ser equipadas com controladoras de acesso por reconhecimento facial.

§ 2º As portas de acesso privativa e restrita não poderão permanecer abertas ou ser utilizadas por pessoas não autorizadas, exceto para realização de atividades de manutenção, conservação, limpeza e vigilância quando necessárias.

§ 3º Em havendo necessidade de utilização das portas de acesso privativo conforme previsto na parte final do parágrafo anterior, deverá haver o acompanhado por um Agente de Polícia Judicial.

Art. 15. As portas de acesso restrito poderão ser dispostas, externa ou internamente, visando permitir o controle de acesso a determinadas áreas das edificações da Instituição, inclusive com a possibilidade de controle por categorias de pessoas cadastradas no sistema e por horários e dias, a partir dos parâmetros indicados por cada magistrado ou diretor responsável.

§ 1º O visitante deverá indicar, no momento da identificação e registro na porta de acesso comum, o(s) local(is) específico(s) que irá acessar na Instituição para fins de eventual liberação de acesso.

Art. 16. No edifício-sede da Instituição em João Pessoa, as portas externas situadas no subsolo, do lado esquerdo, próximo à Caixa Econômica Federal, e a porta do atual refeitório, serão do tipo porta de acesso restrito em razão da finalidade, sendo vedada a sua utilização para fins de entrada e saída da edificação.

§ 1º As portas relacionadas no caput, apenas poderão ser utilizadas, mediante prévia comunicação e autorização do gestor do sistema de segurança eletrônico, para:

I - transporte de bens em geral;

II - prestação de serviços ou execução de obras.

§ 2º Fica vedada a utilização das portas de acesso restrito tratadas no caput para quaisquer outras finalidades não previstas no parágrafo anterior, exceto autorização especial da Direção Administrativa ou recomendação da Segurança em casos de eventos específicos.

§ 3º As vedações contidas neste artigo não se aplicam a magistrados, agentes de polícia judicial, bem como a servidores lotados nas áreas de serviços gerais, material e patrimônio, engenharia e manutenção predial, quando necessário para execução das atividades descritas no §1º.

Art. 17. As portas de acesso restrito, instaladas em locais específicos que contenham equipamentos ou operem sistemas sensíveis à segurança física ou de tecnologia da informação e comunicação da Instituição, apenas terão permissões de acesso individualizadas e indicadas pelo diretor responsável.

Áreas externas de acesso privativo

Art. 18. Áreas, internas e externas, classificadas como de interesse à segurança institucional de magistrados e autoridades serão de acesso restrito a magistrados, diretores e agentes de polícia judicial.

§ 1º Em razão exclusivamente da realização de suas atividades e atribuições, poderão circular em tais áreas os servidores indicados no § 2º do artigo 4º desta Portaria.

§ 2º Quaisquer serviços executados por prestadores de serviços temporários a serem realizados nessas áreas durante o expediente normal da Instituição deverão ser acompanhados por agente da polícia judicial ou servidor responsável pela área demandante.

§ 3º Exceto quanto aos magistrados e diretores autorizados a estacionar nas áreas de segurança da Instituição, as portas externas de acesso restrito alocadas nessas áreas não podem ser utilizadas para fins de entrada e saída da edificação.

§ 4º Quaisquer outras permissões de acesso deverão ser analisadas e autorizadas expressamente pela Direção da Secretaria Administrativa.

Monitoramento por câmeras

Art. 19. As edificações pertencentes à Instituição serão monitoradas por conjunto de câmeras instaladas, de forma estratégica, nas áreas externas e internas para fins de acompanhamento e gravação de imagens.

§ 1º Também poderão ser captadas e gravadas as imagens provenientes das controladoras de acesso instaladas nas diversas portas internas e externas nas edificações da Instituição.

§ 2º Todas as imagens produzidas pelas câmeras e controladoras de acesso do sistema de segurança eletrônica deverão ser acompanhadas na central de monitoramento na sede da Instituição em João Pessoa, sem prejuízo da existência de centrais de imagens específicas em cada sede no interior.

§ 3º A central de monitoramento deverá ser acompanhada por agente da polícia judicial.

Disposições finais

Art. 20. O sistema eletrônico de segurança da Instituição será gerenciado pela Seção de Segurança.

Parágrafo único. Os agentes da polícia judicial e a Supervisão da Seção de Segurança deverão ter livre acesso a todos os tipos de portas com ou sem controle eletrônico de acesso da Instituição para fins de cumprimento de suas atribuições de segurança.

Art. 21. Restrições de permissões de acesso e circulação poderão ser modificadas em dias de realização de eventos institucionais ou para execução de obras e serviços no interior das edificações.

Art. 22. As autorizações para sessões de fotografias e/ou de filmagens nos espaços externo ou interno do Fórum restringem-se a eventos de caráter educacional, cultural ou de intercâmbio institucional, tais como formatura, aula da saudade, colação de grau, solenidades acadêmicas, treinamentos e congêneres, devendo o requerimento ser encaminhado à Direção da Secretaria Administrativa.

Parágrafo único. Compete à Seção de Segurança o acompanhamento dos eventos referidos no *caput*.

Art. 23. Nas hipóteses de nomeação, mudança de lotação ou desligamento de servidor ou estagiário, o Núcleo de Gestão de Pessoas deverá comunicar a ocorrência à Seção de Segurança, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, para fins de ajustes de credenciais de acesso no sistema de vigilância eletrônica da Instituição.

Art. 24. As informações, dados pessoais, registros de acesso, imagens e vídeos captados e armazenados pelo sistema de segurança eletrônica terão caráter sigiloso e utilização específica para fins da segurança institucional, apenas podendo ser liberadas mediante autorização da Direção do Foro, após requerimento individual justificado da pessoa que figure na gravação, ou quando solicitado por autoridade policial para fins de inquérito policial.

Parágrafo único. O requerimento individual deverá indicar com precisão o fato e justificar o acesso aos dados, imagens e vídeos em razão da necessidade de defesa de interesse pessoal.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Direção da Secretaria Administrativa.

Art. 26. Periodicamente, a Seção de Segurança da Instituição deverá emitir relatórios de acessos externos à Direção da Secretaria Administrativa para fins de análise do cumprimento das restrições contidas nesta Portaria.

Art. 27. Revoga-se a Portaria da Direção do Foro nº 279, de 03 de abril de 2019.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, DIRETOR DO FORO**, em 26/09/2023, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3808189** e o código CRC **49368C3E**.